

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000922-07.2023.6.03.8000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Edital interposta pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no uso do direito previsto no Item 19 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão de manutenção de veículos e embarcações por meio de plataforma web, e manutenção preventiva e corretiva em rede credenciada, de forma continuada, com fornecimento de peças automotivas novas, originais ou de linha de montagem, componentes, acessórios, extintores e demais materiais necessários, além dos serviços de docagem (embarcações), transporte por guincho (reboque), conserto de pneus, funilaria, pintura, lavagem, troca de óleo lubrificante e outros serviços mecânicos com respectivas garantias, destinados à frota de veículos e embarcações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido “*DA ILEGALIDADE QUANTO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA*”, “*DA DISPENSA ILEGAL DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL*” “*DO LIMITE DA TAXA DA REDE CREDENCIADA*”, bem como “*DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO*”.

É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 19.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DOS FATOS

A presente licitação será realizada em 26/06/2023, às 14h, com vistas a contratação de serviços de gestão de manutenção de veículos e embarcações por meio de plataforma web, e manutenção preventiva e corretiva em rede credenciada, de forma continuada, com fornecimento de peças automotivas novas, originais ou de linha de montagem, componentes, acessórios, extintores e demais materiais necessários, além dos serviços de docagem (embarcações), transporte por guincho (reboque), conserto de pneus, funilaria, pintura, lavagem, troca de óleo lubrificante e outros serviços mecânicos com respectivas garantias, destinados à frota de veículos e embarcações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O certame tem valor estimado em R\$ 280.782,78 (Duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

4. DA IMPUGNAÇÃO

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000922-07.2022.6.03.8000

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: bruna.olimpio@primebeneficios.com.br; yan.elias@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita in fine, vem, respeitosamente, com base no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, e IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

(...)

VIII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

I. Excluir o item 3.1.1.1., em atenção aos termos da fundamentação e por se tratar de exigência que não contempla os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

II. Alterar o item 8.14.1 e 8.22.1, b) do edital, de modo a incluir a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas microempendedoras individuais, tendo em vista que a LC 123/06, regulamentado pelo Decreto n.º 8.538/15 não permitiu a dispensa para o objeto licitado, conforme jurisprudências do TCU;

III. Excluir do edital as cláusulas a respeito da taxa de credenciamento, em atenção aos termos da fundamentação e por se tratar de exigência excessiva e que extrapola o campo de atuação da Administração, considerando que isto restringirá a competitividade e ocasionará em prejuízos a administração.

IV. Excluir o valor fixado como desconto mínimo admissível 5,77%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como referencial para aceitação do preço;

V. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 21 de junho de 2023.

5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1 DA ILEGALIDADE QUANTO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O impugnante questiona a legalidade do item 3.1.1.1 do Edital, argumentando "*que constam dois erros fatais na referida cláusula*": 1) O percentual de 10% para empresas locais, haja vista que o edital não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação federal; 2) Imposição de favorecimento indevido sem a devida justificativa e estudo técnico preliminar.

O item 3.1.1.1 do edital tem a seguinte redação:

3.1.1.1. Terá prioridade de contratação a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, cujo lance seja até 10% (dez por cento) maior que o menor valor válido ofertado na licitação, conforme Resolução TRE/AP nº 464/2015.

A Lei Complementar nº 123/2006 dispõe nos arts. 42 a 49 sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. O parágrafo único do art. 47 possibilita a edição de regulamentação específica de cada órgão tendo em vista o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que sejam observados os limites e critérios estabelecidos pela LC 123/2006.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Dessa forma, o TRE/AP editou a Resolução nº 464/2015, regulamentando em seu art. 2º o previsto no art. 48, §3º, da LC nº 123/06, de forma a estabelecer prioridade de contratação a ME's e EPP's sediadas local e regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, regra transcrita no item 3.1.1.1 do Edital ora impugnado. Contrariamente ao que alega o impugnante, de que o edital estaria ultrapassando os limites estabelecidos pela legislação federal, observa-se que a Resolução do TRE/AP (e o edital) se atêm ao percentual de 10% já definido na Lei Complementar, razão pela qual não subsiste questionamento válido quanto ao percentual definido.

No que diz respeito à alegada "*imposição de favorecimento indevido sem a devida justificativa e estudo técnico preliminar*", a regra inserida no item 3.1.1.1 do edital, que espelha o art. 2º da Resolução nº 464/2015 TRE/AP e o art. 48, I da LC nº 123/2006, é aplicável apenas para licitações com participação exclusiva para ME's e EPP's, ou seja, aquelas que visam contratações de serviços ou aquisições de bens até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que não é o caso do Pregão nº 06/2023, cujo valor estimado é de R\$ 280.782,78 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Resolução nº 464/2015 TRE/AP

Art. 2. Na forma do art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, a Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, para:

- I - contratação cujo valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ou
- II - aquisição de bens até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item.

A impugnação destaca que não constam no edital justificativa e estudo técnico preliminar para respaldar a aplicação do item 3.1.1.1. De fato, não existem tais razões no edital tão somente porque o Pregão nº 06/2023 não se enquadra nas ressalvas que ensejam participação exclusiva de ME's e EPP's, uma vez que o valor estimado para o certame é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto a existência de justificativa específica é desnecessária.

Embora a regra do item 3.1.1.1 não tenha qualquer impacto no Pregão nº 06/2023, a sugestão é que seja excluída dos editais que não sejam exclusivos para ME's e EPP's.

5.2 DA DISPENSA ILEGAL DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

O impugnante questiona a legalidade dos itens 8.14.1 e 8.22.1 do Edital, argumentando que o órgão contratante *"não pode privilegiar os microempreendedores individuais como bem entender"*, e que o decreto federal nº 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempendedoras individuais, não concedeu o privilégio a elas de participar dos certames com menos documentos que as demais empresas, exceto na hipótese do art. 3º, que se refere a fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

8.14.1 O licitante enquadrado como microempendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

8.22.1 Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação dos licitantes será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

b) Nos termos do art. 3º do Decreto n.º 8.538/2015, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social e, por conseguinte, a comprovação de que trata esta Condição.

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 123/2006 não disciplina especificamente o tema quanto a flexibilizar a comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, ainda que ME ou EPP, em que pese a ressalva do art. 3º do Decreto nº 8538/2015, o qual autoriza a dispensa parcial de documentos em situações que não ensejem riscos para a Administração Pública, tal como ocorre com o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais; e tendo em vista o dever da Administração de selecionar propostas vantajosas e seguras para o erário, e ainda, oferecer tratamento isonômico aos licitantes; adoto como razões desta fundamentação as ponderações da consultoria Zênite Fácil: LICITAÇÃO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - CONSIDERAÇÕES. 29/11/2016:

"(...) À luz desse contexto, o art. 3º do Decreto nº 8538/15 deve ser interpretado em conjunto com o art. 32 §1º, da Lei de Licitações que autoriza a dispensa parcial de documentos em situações que não ensejem riscos para a Administração Pública, tal como ocorre com as compras de pronta entrega.

Sendo assim, a possibilidade de afastar a exigência de balanço patrimonial não incide apenas sobre as ME's e EPP's, mas sobre todas as licitantes. Vale dizer, quando a necessidade pública envolvida não exigir a análise mais rigorosa a respeito da qualificação econômico-financeira, por não haver riscos significativos na contratação, o edital dispensará a exigência de balanço para todos."

Com esse entendimento, manifesto-me pela exclusão dos itens 8.14.1 e 8.22.1 do edital, mantendo-se as exigências de qualificação econômico-financeira, nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 para todos os licitantes.

Dessa maneira, e para continuidade do Certame o Item 8.14.1 será interpretado conforme a redação abaixo:

8.14.1. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Além do mais o microempreendedor não teria como participar do certame, visto que, o objeto da licitação não está enquadrado no Anexo III da Resolução CGSN nº 94/2011 (Atividades permitidas ao MEI) e o seu faturamento fica limitado aos R\$ 81.000,00. A licitação em tela tem o valor de R\$ 280.782,78.

Quanto ao item **8.22.1, b)** do edital, este será desconsiderado para análise das propostas.

5.3 DO LIMITE DA TAXA DA REDE CREDENCIADA

O impugnante questiona o item 7.5 do Termo de Referência, alegando suposta ilegalidade da cláusula do edital que exige que a taxa cobrada da Rede Credenciada se torne pública para a concorrência, além de limitar o percentual de 5% (cinco por cento) para a taxa de credenciamento. Relaciona jurisprudência do TCM/BA, TCE/MS e decisão de 2021 em Mandado de Segurança, favoráveis ao entendimento defendido, de que não caberia ao Estado interferir nas relações entre o futuro contratado e seus credenciados.

A taxa de credenciamento referida na impugnação corresponde à taxa secundária, assim denominada no Termo de Referência do Edital Pregão nº 06/2023, e a exigência de sua publicidade e definição de percentual máximo encontra respaldo em julgados mais antigos a exemplo de 2020, 2021 e nos julgamentos mais recentes do Plenário do Tribunal de Contas da União os quais vêm promovendo o entendimento para melhor orientar a questão. Vejamos:

Ac.nº 2312/2022 - TCU - P, Min. Augusto Sherman, 19/10/2022.

23. De minha parte, no que tange ao disposto no item 9.11 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico 038/2022 que estabeleceu limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, manifesto-me de acordo com o entendimento da unidade instrutiva que se posicionou pela regularidade da exigência, à luz de jurisprudência recente do Tribunal (Acórdãos 1.387/2021 e 933/2022, ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). Nesse sentido já havia me posicionado ao relatar o Acórdão 1.949/2021 – TCU – Plenário (TC 025.832/2021-2), no bojo de representação, também com pedido de adoção de medida cautelar, em que também se questionou a inclusão de tal exigência em edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 9/2021, versando sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e equipamentos de engenharia (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos), através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), incluindo filtros, lubrificantes, pneus, baterias, ferramentas de trabalho (work tools, implementos), ferramentas de manutenção e insumos veiculares para borracharia, lanternagem, funilaria, pintura, tornearia, solda, lavagem e limpeza, visando a atender às necessidades da frota oficial do Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva. Em Proposta de Deliberação que fundamenta o referido Acórdão 1.979/2021 – TCU – Plenário, reproduzi entendimento da Selog, referendado pelo Acórdão 1.387/2021–TCU–Plenário, nos seguintes termos (verbis):

"20. Não obstante essas decisões do TCU, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicionada, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência. O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que 'a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação' (peça 18).

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes".

23. No que concerne aos demais indícios de irregularidades apontados pela unidade instrutiva, considero que não sejam suficientes para dar ensejo à suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 038/2022. Sobre a estimativa de 5% definida como percentual máximo aceitável para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, mesmo que sem a observância dos referenciais contidos em normativos aplicáveis, verifica-se que se encontra em parâmetro compatível com o observado em outros pregões adotados como referência pela Selog no bojo do TC 042.461/2021-9, sendo suficiente, assim, cientificar a UJ sobre a ocorrência para controle e prevenção de situações futuras análogas. Já em relação à ausência de mecanismos de confirmação do percentual máximo estabelecido, cabe determinar à UJ que os implemente considerando a homologação do certame em tela no último dia 22/9/2022, informando ao Tribunal as medidas que vierem a ser adotadas.

"Importante observar que no âmbito do TC 014.997/2021-5, o Tribunal de Contas da União examinou as mesmas insurgências em face de edital publicado pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás. Através do Acórdão 1.287/2021 foi referendado o entendimento da área técnica da corte pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária (aos credenciados) e de prazo para pagamento."

"16.8. Em contratações recentes tem-se observado a inclusão de taxa secundária, também chamada de taxa de comissionamento ou taxa rede, na planilha de custos dos serviços licitados, passando essa taxa a compor o valor a ser pago pelo contratante à contratada. A justificativa para esse modelo será estabelecer um limite para a taxa a ser cobrada pela gerenciadora das empresas credenciadas, de forma a evitar ou limitar seu repasse no custo dos serviços a serem executados. 16.9. Essa questão foi tratada no TC 042.461/2021-9 (...)."

Pregão 9/2021 (Uasg 160002): 16.15. "Conclui-se, portanto, que para evitar a prática de taxa de comissionamento (ou taxa secundária ou taxa rede) abusiva, é razoável e necessário estabelecer limites, com base em levantamentos que apontem os percentuais usualmente praticados no mer-

cado, deixando claro no edital o limite aceito pela Administração e formas de averiguar o cumprimento da limitação imposta, como o estabelecimento de obrigação de entrega de relatórios mensais dos pagamentos efetuados às empresas credenciadas, relacionando-os com as ordens de serviço executadas e demais documentações comprobatórias."

Pregão 12/2020 (Uasg 160349)

8.5. Ex positis, eventual "taxa de administração", "taxa de comissão", "taxa de repasse", "taxa de uso do cartão", "taxa extra" imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não pode superar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do valor pago pela Contratante à Contratada.

O impugnante alega que o contrato comercial e privado possui segredos comerciais, sendo que para cada credenciado são negociadas taxas e condições diferentes. Para ilustrar como essa situação não se sustenta, o TRE/AP tem a experiência de sua contratação anterior para objeto idêntico, cujas regras do edital não previram a identificação nem a limitação da taxa de credenciamento. O licitante vencedor apresentou o maior desconto (18,05% dezoito vírgula zero cinco por cento) e ínfima taxa de administração (0,01% zero vírgula zero um por cento) que na ocasião tinha aparência do melhor preço para a Administração. Na prática, o desconto de 18,05% aparecia nas notas fiscais dos credenciados, que eram "compelidos" a realizar serviços e fornecer peças aplicando ao seu preço de mercado o desconto que deveria ser oferecido pelo contratado e não pelos credenciados. Segundo a fiscalização, essa falta de clareza e definição quanto a taxa de credenciamento "forçava" os credenciados a majorar valores de peças e serviços para viabilizar os atendimentos. Essa realidade está descrita no item 4.1 dos Estudos Técnicos Preliminares, que constam como Apêndice I do Edital do Pregão nº 06/2023.

Como demonstração de que a realidade vivenciada pelo TRE/AP não se trata de caso isolado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se claramente acerca da questão no Acórdão 2312/2022 - P de relatoria do Min. Augusto Sherman, cujos trechos do voto que acolhe a manifestação da UJ e da unidade instrutiva, serão transcritos a seguir:

VOTO

Trata-se de representação encaminhada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), lastreada no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, bem assim no art. 237 do Regimento Interno do TCU, em face de suposta ilegalidade praticada no âmbito do Pregão Eletrônico 038/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, para manutenção com reparos e fornecimento de peças e serviços de abastecimento e lavagem interna e externa, para os veículos oficiais e geradores pertencentes à Seção Judiciária do Paraná (peça 1).

9. Em relação à plausibilidade jurídica, além dos aspectos já trazidos pelo representante, reproduz-se a manifestação da unidade jurisdicionada (UJ) relativamente à impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico em tela apresentada pela mesma empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

10.

Os argumentos apresentados nessa manifestação contrapõem a tese esposada pelo representante esclarecendo que há motivar razoável para o estabelecimento da exigência contestada. Em síntese, informa-se que a composição do lucro da empresa a ser contratada adviria da "taxa de administração" combinada com a "taxa cobrada da rede de credenciados" e que, devido a essa estruturação, seria possível, inclusive, que as licitantes apresentassem uma taxa negativa em suas propostas. Conquanto não tenha sido explicitado de forma detalhada como se operaria essa composição de "taxas", afirma-se que uma "taxa de administração" baixa ou mesmo negativa poderia não representar um parâmetro adequado para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que poderia

resultar de uma maior “taxa de administração exigida dos estabelecimentos credenciados”, incluindo ainda a possibilidade de previsão de prazos mais longos de pagamento da rede. Nesse aspecto, argui-se que os preços prestados pela rede credenciada poderiam ser superiores à média de mercado pela necessidade de embutirem o custo de taxas elevadas cobradas pelas empresas intermediadoras/gerenciadoras e de prazos mais longos de pagamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados. Entende-se que a ocultação de tais taxas de credenciamento poderia, portanto, permitir sua cobrança em parâmetros abusivos, seja em

termos percentuais ou de prazos de pagamento, o que seria capaz de dificultar o credenciamento, especialmente de concessionárias para atendimento de veículos em garantia.

11. Desse modo, considera-se que a exigência ora contestada não representa interferência arbitrária na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos credenciados, porquanto encontraria amparo no princípio da razoabilidade. Assim, definido o limite máximo dessa taxa, teria a contratada liberdade de negociação com tais estabelecimentos,

evitando surpresa e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato. Nessa esteira, tendo em vista a composição do preço final a ser pago pela Administração Pública, buscar-se-ia com a medida o estabelecimento de critérios objetivos e claros para a formação das propostas, consoante estabelecido no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

12. Cita-se, ainda, precedente do TCU consubstanciado no Acórdão 1.287/2021 – TCU – Plenário (em verdade, trata-se do Acórdão 1.387/2021 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), prolatado no bojo do TC 014.997/2021-5, o qual referenda o entendimento pela regularidade da fixação de limite para a taxa secundária (cobrada dos credenciados pelas empresas contratadas) e de estabelecimento de prazo para o seu pagamento.

(..)

19. Feitas essas considerações, passo a decidir.

20. Manifesto-

me de acordo com a proposta da unidade instrutiva para conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

24. No que concerne aos demais indícios de irregularidades apontados pela unidade instrutiva, considero que não sejam suficientes para dar ensejo à suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 038/2022. Sobre a estimativa de 5% definida como percentual máximo aceitável para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, mesmo que sem a observância dos referenciais contidos em normativas aplicáveis, verifica-se que se encontra em parâmetro compatível com o observado em outros pregões adotados como referência pela Selog no bojo do TC 042.461/2021-9, sendo suficiente, assim, cientificar a UJ sobre a ocorrência para controle e prevenção de situações futuras análogas. Já em relação à ausência de mecanismos de confirmação do percentual máximo estabelecido, cabe determinar à UJ que os implemente, considerando a homologação do certame em tela no último dia 22/9/2022, informando ao Tribunal as medidas que vierem a ser adotadas

Com a presente justificativa, essa unidade de análise manifesta-se pela manutenção do item 7.5 do Termo de Referência e dos demais itens que definem a limitação da taxa de credenciamento.

5.4 DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

O impugnante destaca que não está discutindo o desconto de 5,77%, mas encontra dificuldade em iniciar a disputa neste patamar.

O percentual de desconto definido como parâmetro para o Pregão nº 6/2023 foi obtido através de propostas válidas em outras licitações semelhantes, mediante comparação dos percentuais aplicados a valores aproximados ao pretendido pelo TRE/AP, bem como, valores aquém e além do objeto a ser licitado. Nota-se que os descontos e taxas de administração extraídos das pesquisas de preços oscilam entre 0,63% a 25% (desconto) , **independentemente do valor global estimado e da região onde será executado o contrato.**

Para fins de composição do custo referencial do desconto foi desconsiderado o desconto de 25% da pesquisa 1, por representar variação muito distante dos demais percentuais de desconto aplicados e aceitos usualmente (4,25%, 0,63% , 8,5% e 9,70%).

ES-TADO	VALOR ESTI-MADO	DESCONTO %
RS	R\$278.887,25	25%
PR		0,63%
AC	R\$12.398.795,50	8,50%
PB	R\$269.938,40	4,25%
RS	R\$141.390,49	9,70%

Além disso, o edital não limita as propostas com percentual de desconto abaixo ou acima de 5,77%, ocorre que nas pesquisas de preços observou-se a variação desse percentual optando-se por definir a média razoável (excluindo-se as variações discrepantes). Não há qualquer regra que defina percentuais máximos ou mínimos para o desconto a ser ofertado pelos licitantes, que possuem total liberdade para exercer suas estratégias comerciais quanto a definição do desconto e da taxa de administração primária. No caso do Pregão 6/2023 a única limitação consiste na taxa de administração secundária, cujo percentual máximo aceitável é de 5%, e que encontra total respaldo em inúmeros julgados do TCU.

Com a presente justificativa, essa unidade de análise manifesta-se pela manutenção do percentual de referência de desconto de 5,77%.

6. CONCLUSÃO

À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, deve ser acolhida parcialmente, apenas para retirar o benefício de dispensa “da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício” contido no item 8.14.1 e item 8.22.1, b), bem como deverá ser desconsiderado o item 3.1.1.1 do edital, pelo fato da Res. 464-2015 TRE/AP não ter qualquer impacto no Pregão 06/2023, mantendo os demais termos do Edital e a data do certame inalterados.

Macapá/AP, 23 de junho de 2023.

Luis Bezerra Cavalcanti Neto

Pregoeiro